



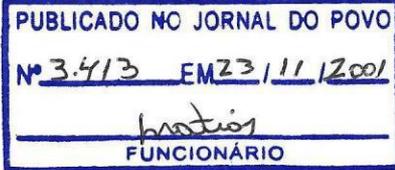
OK
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2001

Súmula:- Altera dispositivos da Lei Complementar nº 04/92, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou, e eu APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo 6º, do Art. 7º, da Lei Complementar nº 04/92, de 13 de março de 1.992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º -

“§ 6º - Os projetos das redes de abastecimento de água, energia elétrica e iluminação pública, escoamento de águas pluviais e rede coletora de esgoto sanitário, deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, antes da concessão do alvará de licença.”

Art. 2º - O Art. 18, da Lei Complementar 04/92, de 13 de março de 1.992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18 As áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba a ser loteada, obedecidas as seguintes reservas mínimas:

I - 5 % (cinco por cento) da área total da gleba para equipamentos urbanos e comunitários;

II - 5 % (cinco por cento) da área total da gleba para praças, áreas verdes ou espaços livres de uso público.

Parágrafo 4º - Os imóveis destinados à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, praças, áreas verdes e espaços livres de uso público, serão transferidos mediante escritura pública de doação e registrados em nome do município, ficando as despesas a cargo do Município.

Parágrafo 5º - As áreas destinadas a equipamentos comunitários, urbanos, praças e áreas verdes serão definidas pela Municipalidade.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



alterações:

Art. 3º - O Art. 26 passa a vigorar com as seguintes

“Art. 26 -

“I - Abertura, terraplanagem e que a pavimentação asfáltica seja interligado bairro à bairro, das vias de circulação e demais logradouros públicos, de acordo com as especificações técnicas indicadas pela Municipalidade.

VII - Rede de abastecimento de água, com perfuração de poço semi artesiano e instalação de reservatório ou destinação dos recursos equivalentes para aplicação no sistema de abastecimento de água, conforme exigência do órgão competente;

XI - Rede coletora de esgoto sanitário, de acordo com as especificações técnicas indicadas pela Municipalidade.”

DOS PARCELAMENTOS INDUSTRIAIS.

Art.4º - altera o inciso I e acrescenta o inciso III ao Art. 28 que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28 -

“I - As vias de circulação, pavimentadas conforme especificações técnicas indicadas pela prefeitura, serão do tipo arteriais ou coletoras, obedecendo as dimensões indicadas no anexo I desta Lei.

de água potável.” III - Rede de energia elétrica com iluminação pública e rede

URBANIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

alterações: Art. 5º - O Art. 32 passa a vigorar com as seguintes

“Art. 32 - Os parcelamentos destinados à urbanização de interesse social devem atender todas as infra-estruturas estabelecidas no Art. 26.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



DAS PENALIDADES

Art. 6º - Acrescenta o inciso III, ao Art. 34 que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34 -

“III- Deixar vencer o prazo, sem a execução das infra-estruturas, ou executar em desacordo com as exigências técnicas necessárias, multa de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) UFM's, por infra-estrutura irregular.

Parágrafo 1º - A multa será aplicada em dobro se a falta não for suprida em 60 (sessenta) dias;

Parágrafo 2º - A aplicação da multa não exime o infrator da imposição das demais penalidades.”

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 19 de novembro de 2001.


APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal